



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

TERMO:	DECISÓRIO
FEITO:	RECURSO ADMINISTRATIVO
REFERÊNCIAS:	PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003.2023
RAZÕES:	HABILITAÇÃO
OBJETO:	AQUISIÇÃO DE 03 (TRÊS) VEÍCULOS NOVOS, ZERO QUIÔMETRO, SENDO 02 (DOIS) VEÍCULOS TIPO MICRO-ONIBUS DESTINADO ATENDER ATENÇÃO SECUDÁRIA À SAÚDE, E 01 (UM) VEÍCULO COM CAPACIDADE MÍNIMA DE 07 LUGARES DESTINADO ATENDER ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE.
PROCESSO Nº:	2021228001
RECORRENTE:	MASCARELLO CARROCERIAS E ÔNIBUS LTDA

Vistos etc.

I – DAS PRELIMINARES

O RECURSO ADMINISTRATIVO foi interposto, por meio do seu representante legal, pela empresa MASCARELLO CARROCERIAS E ÔNIBUS LTDA, devidamente qualificada na peça inicial, em face da decisão que consagrou o licitante WC VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA com vencedor do processo licitatório em epígrafe, com fundamento na Lei nº. 10.520/02 e subsidiariamente na Lei nº. 8.666/93 (com as alterações da Lei nº. 8.883/94 e da Lei nº. 9.648/98), nas Leis Complementares nº. 123/06 e nº. 147/14, no Decreto Federal nº 10.024/19 e Decreto Municipal nº. 2.154/13 alterado pelo o Decreto nº. 3.691/18.

a) Do Cabimento:

A empresa Recorrente participou da sessão pública apresentando proposta de preços juntamente com documentação de habilitação, que teve como vencedor o licitante WC VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA.

Dessa forma, esta Comissão de Licitação conhece o presente Recurso Administrativo nos moldes legais admitidos, de forma a analisar as razões fáticas e de direito aduzidas.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

II – DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE

A Recorrente alega que a empresa vencedora “participou da licitação com uma VAN da IVECO modelo Daily, cujo PBT do produto é de 5 toneladas, não atendendo a exigência mínima do edital que é de no mínimo 7 toneladas”.

Em razão disso, pugnou o provimento do recurso a fim de anular a decisão que declara a empresa WC VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA vencedora do certame. Subsidiariamente, requereu a remessa do recurso da autoridade superior nos termos do § 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/1993.

III – DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA RECORRIDA

Em sede de contrarrazões, a empresa declara vencedora do procedimento licitatório, WC VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA, afirmou que “os veículos denominados VAN são classificados como micro-ônibus (de 8 a 20 lugares), do tipo M2 (inferior ou igual a 5 toneladas)”.

Pondera ainda que em conformidade com a Resolução nº 4.777/2015 “as vans legalmente são micro-ônibus do tipo M2 ou M3 desde que atendidas Às exigências da Resolução nº 4.777/2015 c/c a Resolução 316/2009”.

No que diz respeito a alegação de que o veículo não atendia a exigência mínima de PBT disposto no instrumento convocatório, aduziu que “não prospera a alegação pois o veículo apresentado é enquadrado conforme a resolução do CONTRAN como M3, no qual o peso bruto do veículo iniciasse a partir de 5 toneladas e encerrasse com 7 toneladas.

Dessa forma, requereu o indeferimento do recurso apresentado e, por conseguinte, prosseguimento as demais fases do procedimento licitatório.

É o breve relatório.

IV - DA ANÁLISE DO RECURSO: DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS. DO PODER DE AUTOTUTELA. SÚMULA Nº 473, STF.

Cumpra aclarar que todas as decisões tomadas no contexto do processo licitatório em deslinde encontram-se em consonância com os princípios e legislação norteadores do certame, senão veja-se a disposição do art. 3º, da Lei nº 8.666/1993:



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

Lei nº 8.666/1993

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

Inicialmente, menciona-se que o Termo de Referência descreveu o item do lote 02 da seguinte forma:

LOTE 02 - AMPLA				
ITEM	DESCRIÇÃO	QUANT.	VR. UNIT.	VR. TOTAL
1	MICRO-ÔNIBUS OKM ADAPTADO PARA O TRANSPORTE DE PASSAGEIROS COM DEFICIÊNCIA TIPO CADEIRANTE E DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO, DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO CONTRAN 316/09, / MICRO-ÔNIBUS OKM ADAPTADO PARA O TRANSPORTE DE PASSAGEIROS COM DEFICIÊNCIA TIPO CADEIRANTE E DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO, DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO CONTRAN 316/09, (CAPACIDADE A PARTIR DE 20 A 24 PASSAGEIROS, JÁ INCLUSO 01 (UM) CADEIRANTE MAIS MOTORISTA; ANO 2021/2022; AR CONDICIONADO, SISTEMA DE TV VISÍVEL PARA TODOS COM KIT MULTIMÍDIA, PORTA PACOTE; PORTA LADO DIREITO PARA EMBARQUE E DESEMBARQUE COM PLATAFORMA ELEVATÓRIA VEICULAR; JANELAS COM VIDROS MÓVEIS COM GUARNIÇÃO; POLTRONA PARA MOTORISTA COM DESLOCAMENTO LATERAL; CINTO DE SEGURANÇA ABDOMINAL PARA TODAS AS POLTRONAS; TOMADA DE AR NO TETO COM SAÍDA DE EMERGÊNCIA ACOPLADA; VIDRO VIGIA NA TRASEIRA; ADESIVAGEM POR CONTA DA CONTRATADA; ILUMINAÇÃO INTERNA; MOTOR DIESEL COM NO MÍNIMO DE 150 CV DE POTÊNCIA E TORQUE MÍNIMO DE 450 NM (KGF.M); INJEÇÃO ELETRÔNICA; MÍNIMO 5 MARCHAS A FRENTE E 01 A RÉ; DIREÇÃO HIDRÁULICA OU ELÉTRICA; TACÓGRAFO ORIGINAL DE FÁBRICA; FREIO A AR COM ABS; SUSPENSÃO DIANTEIRA E TRASEIRA COM MOLA PARABÓLICA OU TRAPEZOIDAIS E AMORTECEDORES TELESCÓPICOS; SUSPENSÃO TRASEIRA COM MOLA PARABÓLICA OU TRAPEZOIDAIS E AMORTECEDORES TELESCÓPICOS; PBT MÍNIMO A PARTIR DE 7 TONELADAS; TANQUE COM CAPACIDADE MÍNIMA A PARTIR DE 90 LITROS.	2	R\$ 398.500,00	R\$ 797.000,00
	VALOR TOTAL			R\$ 936.833,33

Fig. I – Captura de tela referente ao Termo de Referência.

O Código de Trânsito Brasileiro define como micro-ônibus "veículo automotor de transporte coletivo com capacidade para até vinte passageiros". Ademais, a Resolução nº 316/2009 define os veículos de transporte nas categorias M2 e M3 nos seguintes termos:



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

ANEXO I

CLASSIFICAÇÃO DOS VEÍCULOS PARA O TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS

1	OBJETIVO Esse Anexo classifica os veículos para o transporte coletivo de passageiros conforme a sua categoria, composição e aplicação e estabelece o espaçamento mínimo-necessário entre os assentos (bancos/poltronas) de acordo com a aplicação dos veículos.
2	DEFINIÇÃO DE VEÍCULOS M2 E M3:
2.1	M2: veículos para o transporte de passageiros dotados de mais de 8 lugares além do condutor, com Peso Bruto Total inferior ou igual a 5,0 toneladas;
2.2.1	M3: veículos para o transporte de passageiros dotados de mais de 8 lugares além do condutor, com Peso Bruto Total superior a 5,0 toneladas.

Fig. II – Captura de tela referente ao Anexo da Resolução nº 216, de 08 de maio de 2009 que estabelece os requisitos de segurança para os veículos de transporte coletivo de passageiros M2 e M3.

A empresa vencedora, em sua proposta para o lote 02, apresenta o veículo IVECO DAILY MINIBUS 50-170 para atender as especificações do edital, conforme se segue:

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

CENTRO DE ATENÇÃO AO CLIENTE
0800 702 34
☎ (31) 2107 21



DAILY MINIBUS 50-170

DIMENSÕES (mm)		M
Distância entre eixos	A	4100
Comprimento total	B	7727
Comprimento do eixo		4100
Laçada da cabine	C	2352
Largura da cabine com retrovisão	D	1420
Largura interna do chassi		1820
Altura da cabine externa	E	2721
Altura do eixo		1901
Balancete do eixo	F	1316
Voltagem do eixo	G	2500
Balancete do eixo (com PBT)	H	1723 / 11841
Altura do eixo do eixo (com PBT)	I	531
Voltagem do eixo (com PBT)		25
Ângulo de entrada	J	20
Ângulo de saída	K	20
Diâmetro do eixo interno (paredes)		15110
Diâmetro do eixo externo (paredes)		14264
Voltagem do eixo - Balancete do eixo	M / N	210 / 110
CAPACIDADES		5.000
Peso Bruto Total (PBT) - com o legal		

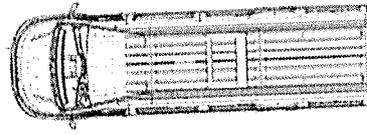
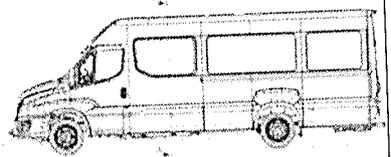


Fig. III – Captura de tela referente a proposta anexada pela empresa vencedora.

O peso bruto total do veículo acima corresponde a 5 toneladas, se enquadrando na categoria M2, cujo o PBT é inferior ou igual a 5,0 tonelada. Assim, em contrapartida ao que alega a empresa vencedora e recorrida, o veículo não se enquadra na categoria M3 e, em face disso, não atende as especificações exigidas no edital em comento para o lote 02.

Nesta toada, é perceptível que o ato administrativo que estabeleceu como vencedora a recorrida está eivado de ilegalidade, incorrendo em violação ao princípio do Instrumento Convocatório e, por conseguinte, ao Princípio da Legalidade.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

No que tange ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é notório que as regras fixadas no edital devem ser respeitadas de forma estrita pela Administração Pública e pelas licitantes, uma vez que todas as exigências e os requisitos necessários para a participação no certame estarão definidos em seu texto. Nesse sentido, cita-se o que FERNANDA MARINELA¹ assevera acerca do princípio supramencionado:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. **O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele.** Por essa razão, é que a doutrina diz que **o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei.** (Grifou-se)

Rememora-se que o art. 41 da Lei nº 8.666/1993, norma de aplicabilidade subsidiária à modalidade de Pregão Eletrônico, impõe à Administração Pública a obrigatoriedade de obedecer aos termos do edital, *ipsis litteris*:

Lei nº 8.666/1993

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

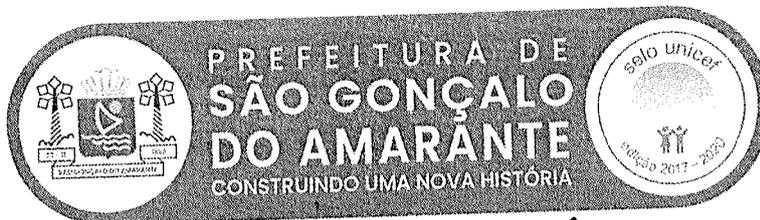
Nota-se, portanto, que todos os preceitos que regem o certame, bem como as condições a serem atendidas para participação devem constar no edital, assim assevera o doutrinador JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO²:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

À vista disso, é possível concluir que as regras estabelecidas no instrumento convocatório não podem ser afastadas pela Administração Pública de forma discricionária, uma vez que deve ser assegurada a estabilidade às relações jurídicas

¹ MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. **Direito Administrativo**. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264.

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

decorrentes do certame, bem como segurança jurídica e boa-fé administrativa, conforme assenta o Tribunal de Contas da União, nos seguintes termos:

Enunciado: Insere-se na esfera de discricionariedade da Administração a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. **Entretanto, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado.** (Acórdão 2730/2015 – Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data da sessão: 28/10/2015.)

Enunciado: É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitante. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas. (Acórdão 460/2013 – Segunda Câmara. Relator: Ana Arraes. Data da sessão: 19/02/2013.)

Com efeito, trata-se de uma aplicação específica do princípio da legalidade, de modo que o descumprimento dos requisitos previstos no edital acarretará a ilegalidade do certame. Nessa perspectiva, tem-se que a Administração deve agir somente quando houver previsão legal para tanto. Sobre o tema, ensina HELY LOPES MEIRELLES³:

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na **Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.** (Grifou-se)

Refere-se, portanto, a **garantia de que o Poder Público não agirá ao arrepio do arcabouço jurídico**, mas sim em consonância dos atos administrativos previstos em lei, sob pena de sua invalidação, evitando surpresas indesejáveis e garantindo segurança jurídica aos atos e nas relações com o Poder Público.

É cediço que a Administração Pública possui a prerrogativa de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos, com vistas ao Princípio da Autotutela e no que dispõe a Súmula nº 473, do Supremo Tribunal Federal, confira-se:

³ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 30ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2000. Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante – Estado do Ceará Rua Ivete Alcântara, nº 120 – CEP: 62.670-000 – São Gonçalo do Amarante – CE Fone/Fax: (85) 3315-4100 – CNPJ nº 07.533.656/0001-19 – CGF 06.920.237-0 E-mail: prefeitura municipal@pmsga.com.br – Site: <http://www.saogoncalodoamarante.ce.gov.br/>



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Nesse interim, cite-se os seguintes julgados, a título meramente exemplificativo, acerca da matéria:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APÓS EXPIRADO O PRAZO DE VALIDADE. AFRONTA AO ART. 37, II e III e § 2º, DA CF. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. EXONERAÇÃO. PRECEDENTES. SÚMULAS 346 E 473 DO STF. PRETENDIDA INCIDÊNCIA DO TEMA 683 DA RG. INAPLICABILIDADE. HIPÓTESE DIVERSA. [...] 3. **A Administração pode, a qualquer tempo, rever seus atos eivados de erro ou ilegalidade, sem que isso implique ofensa aos princípios da segurança jurídica, da confiança e da boa-fé objetiva. Súmulas 346 e 473 do STF.** 4. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Sem honorários, por se tratar de recurso oriundo de mandado de segurança (Súmula 512/STF). (STF - RE: 1164159 SC 0300229-62.2016.8.24.0039, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 13/04/2021, Segunda Turma, Data de Publicação: 23/04/2021)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APÓS EXPIRADO O PRAZO DE VALIDADE. AFRONTA AO ART. 37, II e III e § 2º, DA CF. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. EXONERAÇÃO. PRECEDENTES. SÚMULAS 346 E 473 DO STF. PRETENDIDA INCIDÊNCIA DO TEMA 683 DA RG. INAPLICABILIDADE. HIPÓTESE DIVERSA. [...] 3. **A Administração pode, a qualquer tempo, rever seus atos eivados de erro ou ilegalidade, sem que isso implique ofensa aos princípios da segurança jurídica, da confiança e da boa-fé objetiva. Súmulas 346 e 473 do STF.** 4. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Sem honorários, por se tratar de recurso oriundo de mandado de segurança (Súmula 512/STF). (STF - RE: 1210730 SC 0300230-47.2016.8.24.0039, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 13/04/2021, Segunda Turma, Data de Publicação: 23/04/2021)



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

Assim, ante as razões de fato e de direito exposta e debatidas de forma pormenorizada, resta claro que decisão que assentou a empresa WC VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA do processo licitatório de Pregão Eletrônico nº 003.2023 deve ser revogada.

V – DECISÃO

Por todo o exposto, decido:

Preliminarmente, **CONHECER** o recurso formulado pela empresa MASCARELLO CARROCERIAS E ÔNIBUS LTDA, de forma tempestiva.

No mérito, restou demonstrado a existência de violação aos princípios da vinculação ao Instrumento Convocatório e da Legalidade, assim como aos dispositivos legais e constitucionais, sendo então suficientes para determinar a **REVOGAÇÃO** da decisão que declarou a empresa WC VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA como vencedora.

São Gonçalo do Amarante/CE, 23 de fevereiro de 2023.


Maria Fabiola Alves Castro

Pregoeira